



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2055151 - MS (2022/0022841-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : WEVERTON CORREA DE SOUZA
AGRAVANTE : ANDERSON MATHEUS DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 42 DA LEI N. 11.343/2006 E 59 DO CP. DOSIMETRIA. PENA-BASE EXASPERADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE, VARIEDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES. DESPROPORCIONALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO MATEMÁTICO.

1. Consoante o art. 42 da Lei n. 11.343/2006 e a jurisprudência desta Corte, a quantidade/natureza das drogas justifica o aumento da pena-base, salvo quando se trata de ínfimo volume. No caso, ainda que a quantidade de drogas não seja exacerbada – 32,70 g de maconha, 3,6 g de *crack* e 200 g de cocaína –, também não pode ser considerada inexpressiva, como argumenta a defesa. De se considerar, ainda, a variedade de entorpecentes e a natureza altamente nociva de dois deles (cocaína e *crack*).

1.1. Ademais, não há falar em critério matemático impositivo estabelecido pela jurisprudência desta Corte, mas, sim, em um controle de legalidade do critério eleito pelo Juízo *a quo*, de modo a averiguar se a pena-base foi estabelecida mediante o uso de fundamentação idônea e concreta (discricionariedade vinculada). No caso, considerando que a instância ordinária utilizou de fundamentação idônea para aumentar a pena e aplicou um critério razoável dentro da discricionariedade vinculada que lhe é assegurada pela lei – 1/5 da pena mínima, por vetor –, não há falar em desproporcionalidade.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão

Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de setembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2055151 - MS (2022/0022841-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : WEVERTON CORREA DE SOUZA
AGRAVANTE : ANDERSON MATHEUS DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 42 DA LEI N. 11.343/2006 E 59 DO CP. DOSIMETRIA. PENA-BASE EXASPERADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE, VARIEDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES. DESPROPORCIONALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO MATEMÁTICO.

1. Consoante o art. 42 da Lei n. 11.343/2006 e a jurisprudência desta Corte, a quantidade/natureza das drogas justifica o aumento da pena-base, salvo quando se trata de ínfimo volume. No caso, ainda que a quantidade de drogas não seja exacerbada – 32,70 g de maconha, 3,6 g de *crack* e 200 g de cocaína –, também não pode ser considerada inexpressiva, como argumenta a defesa. De se considerar, ainda, a variedade de entorpecentes e a natureza altamente nociva de dois deles (cocaína e *crack*).

1.1. Ademais, não há falar em critério matemático impositivo estabelecido pela jurisprudência desta Corte, mas, sim, em um controle de legalidade do critério eleito pelo Juízo *a quo*, de modo a averiguar se a pena-base foi estabelecida mediante o uso de fundamentação idônea e concreta (discricionariedade vinculada). No caso, considerando que a instância ordinária utilizou de fundamentação idônea para aumentar a pena e aplicou um critério razoável dentro da discricionariedade vinculada que lhe é assegurada pela lei – 1/5 da pena mínima, por vetor –, não há falar em desproporcionalidade.

2. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WEVERTON CORREA DE SOUZA e ANDERSON MATHEUS DE SOUZA contra a decisão, de minha relatoria, na qual o agravo foi conhecido para negar provimento ao recurso especial, assim ementada (fl. 672):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO DE DROGAS (32,70 G DE MACONHA, 3,6 G DE E 200 G DE COCAÍNA) VIOLAÇÃO DOS ARTS. 42 DA LEI N. CRACK 11.343/2006 E 59 DO CP. DOSIMETRIA. PENA-BASE EXASPERADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE, VARIEDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES. DESPROPORCIONALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO MATEMÁTICO.

Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

Na presente insurgência, a defesa sustenta a desproporcionalidade do aumento da pena-base, argumentando que a ínfima quantidade de drogas não justifica a exasperação em 1 ano.

Destaca que o argumento acima apontado está amparado por diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça.

Ao final da peça recursal, requer a reconsideração da decisão impugnada ou a remessa do agravo para julgamento colegiado, a fim de que o recurso especial seja provido.

Dispensada a manifestação do agravado.

É o relatório.

VOTO

As razões recursais não são suficientes para infirmar o juízo monocrático.

No que se refere à pena-base, o Tribunal de origem manteve a exasperação aplicada pelo Juízo de primeira instância com a seguinte fundamentação (fl. 532 – grifo nosso):

[...] Sem dúvida, cumpre ao magistrado na fixação da pena-base explicitar o seu entendimento, expor a motivação com lastro em elementos concretos dos autos, com a finalidade de permitir às partes o conhecimento das razões de seu convencimento.

Com isso, embora o magistrado tenha discricionariedade na análise das circunstâncias judiciais, exige-se fundamentação concreta e vinculada com respaldo nos autos, sendo que considerações genéricas, abstratas e de cunho ético-moral ou, ainda, dados inerentes da própria conduta tipificada não se prestam para fundamentar a exasperação da pena.

Na hipótese do tráfico ilícito de entorpecentes, é indispensável atentar para o que disciplina o artigo 42 da Lei 11.343/2006, segundo o qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código

Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

In casu, os autores estavam em pose de 32,70g (trinta e dois gramas e sete decigramas) de maconha, 3,6g (três gramas e seis decigramas) de crack e 5,5g (cinco gramas e cinco decigramas), 0,60g (seis decigramas), 116,2g (cento e dezesseis gramas e dois decigramas) e 78,10g (setenta e oito gramas e dez decigramas) de cocaína, sendo oportuno frisar que, apesar de as referidas quantidades não serem tão expressiva, a variedade e a natureza perniciosa dos estupefacientes recomendam uma resposta estatal mais energética.

Como é curial, a referida prática revela-se demasiadamente deletéria para a sociedade, na medida em que proporciona efeitos nefastos para a saúde dos usuários, sobretudo porque a cocaína e o crack são substâncias que apresentam elevado poder viciante e alucinógeno.

Coligado a isso, não se pode descurar de que a variedade dos referidos entorpecentes constitui elemento propagador e incrementador das mais diversas práticas ilícitas na seara criminal (roubos, furtos, receptação, homicídios etc).

Ou seja, sob a perspectiva a individualização da pena, a natureza nociva e a variedade das drogas em questão (cocaína, crack e maconha) permitem a valoração negativa da referida vetorial, porquanto a reprovabilidade da conduta dos agentes é aumentada na medida em que a droga apresente maior potencial de causar dependência, justificando a exasperação da pena-base diante da elevada lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora.

[...]

Conforme consignado na decisão impugnada, no caso, as instâncias ordinárias lograram apresentar fundamentação idônea para aumentar a pena-base, porquanto, ainda que a quantidade de drogas não seja exacerbada – **32,70 g de maconha, 3,6 g de crack e 200 g de cocaína** –, também não pode ser considerada inexpressiva, como argumenta a defesa. De se considerar, ainda, a variedade de entorpecentes e a natureza altamente nociva de dois deles (cocaína e crack). Tais fatores, em conjunto, justificam o incremento da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006 e da jurisprudência desta Corte.

Nesse sentido, confirmam-se:

HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. TRÁFICO DE DROGAS. SUPOSTA ILEGALIDADE NA FUNDAMENTAÇÃO LANÇADA NA FIXAÇÃO DA PENABASE E NO QUANTUM DE AUMENTO APLICADO. MAUS ANTECEDENTES, QUANTIDADE DE DROGA E NATUREZA DE ALGUMAS DELAS (29,5 G DE COCAÍNA, 9,55 G DE CRACK E 121,29 G DE MACONHA). ELEMENTOS IDÔNEOS. FRAÇÃO DE 1/5. DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA. PRESENÇA DE DUAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÕES ANTERIORES DIVERSAS. SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DE FRAÇÃO SUPERIOR A 1/6 EM RAZÃO DA REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PENA REDIMENSIONADA. REGIME INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS E REINCIDÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PARECER ACOLHIDO.

1. A exasperação da pena-base na fração de 1/5 restou fundamentada nos maus antecedentes e na quantidade de droga apreendida, bem como na natureza de algumas delas (35 pedras de crack, com peso líquido de 9,55 gramas; 40 invólucros de maconha, com peso líquido de 121,29 gramas; e 64 eppendorfs de cocaína, com peso líquido de 29,5 gramas), o que encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior.

[...]

(HC n. 758.154/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe de 21/10/2022 - grifo nosso).

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE (COCAÍNA). LOCAL DA PRÁTICA DO DELITO. REGIÃO DE GRANDE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS (ESTÂNCIA TURÍSTICA). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. ORDEM DENEGADA. I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente condenado por tráfico de drogas, com pena-base exasperada em razão da natureza e quantidade do entorpecente e da prática do delito em região de estância turística. A defesa alega ilegalidade na dosimetria da pena, argumentando ausência de fundamentação idônea para o aumento. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a exasperação da pena-base, com fundamento na natureza e quantidade da droga (cocaína) e na prática do delito em local de grande circulação de pessoas (região turística), está devidamente fundamentada nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006 e em conformidade com os princípios da proporcionalidade e individualização da pena. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos do art. 42 da Lei de Drogas, a natureza e a quantidade da substância entorpecente devem ser consideradas com preponderância sobre as demais circunstâncias judiciais na fixação da pena. A cocaína, na quantidade apreendida, 204,4 gramas, justifica a elevação da pena-base.

[...]

(HC n. 929.464/SP, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 19/11/2024 - grifo nosso).

Por outro lado, esclareço que **o legislador não estabeleceu nenhum critério matemático (fração) para a fixação da pena na primeira fase da dosimetria.**

O critério de 1/6 por cada vetorial negativa, embora utilizado como referência em alguns precedentes desta Corte (HC n. 475.360/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 3/12/2018), **não traduz uma imposição**, mesmo porque há precedentes que reputam justificada a fixação de fração de aumento em 1/8 por vetorial negativa (a incidir sobre o intervalo de apenamento previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador). Nesse sentido, destaco: HC n. 544.961/MG, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 12/2/2020.

Logo, **não há falar em critério matemático impositivo estabelecido pela jurisprudência desta Corte**, mas, sim, em um **controle de legalidade do critério eleito pelo Juízo a quo**, de modo a averiguar se **a pena-base foi estabelecida mediante o uso de fundamentação idônea e concreta** (discricionariedade vinculada).

No caso, considerando que a instância ordinária utilizou de fundamentação idônea para aumentar a pena – quantidade/natureza das drogas e maus antecedentes –, e aplicou um critério razoável dentro da discricionariedade vinculada que lhe é assegurada pela lei – **1/5 da pena mínima do crime de tráfico de drogas, por vetor** –, não há falar em desproporcionalidade.

Destaco, por fim, que os julgados indicados pela defesa para amparar seu argumento (ínfima quantidade de drogas) não possuem similitude fática com o

presente caso, porquanto tratam de quantidades realmente ínfimas, menos de 40g de drogas, o que não se verifica *in casu*.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 2.055.151 / MS

Número Registro: 2022/0022841-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00007250320208120026

000072503202081200260000725032020812002650002

0000725032020812002650002 6653020208120026 7250320208120026

Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WEVERTON CORREA DE SOUZA

AGRAVANTE : ANDERSON MATHEUS DE SOUZA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CORRÉU : EDERSON LUIS SOUSA SANTOS

ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE BISSOLI DE ALMEIDA - SP414349

LARISSA BISSOLI DE ALMEIDA - MS017904

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO

EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE

DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WEVERTON CORREA DE SOUZA

AGRAVANTE : ANDERSON MATHEUS DE SOUZA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 17 de setembro de 2025